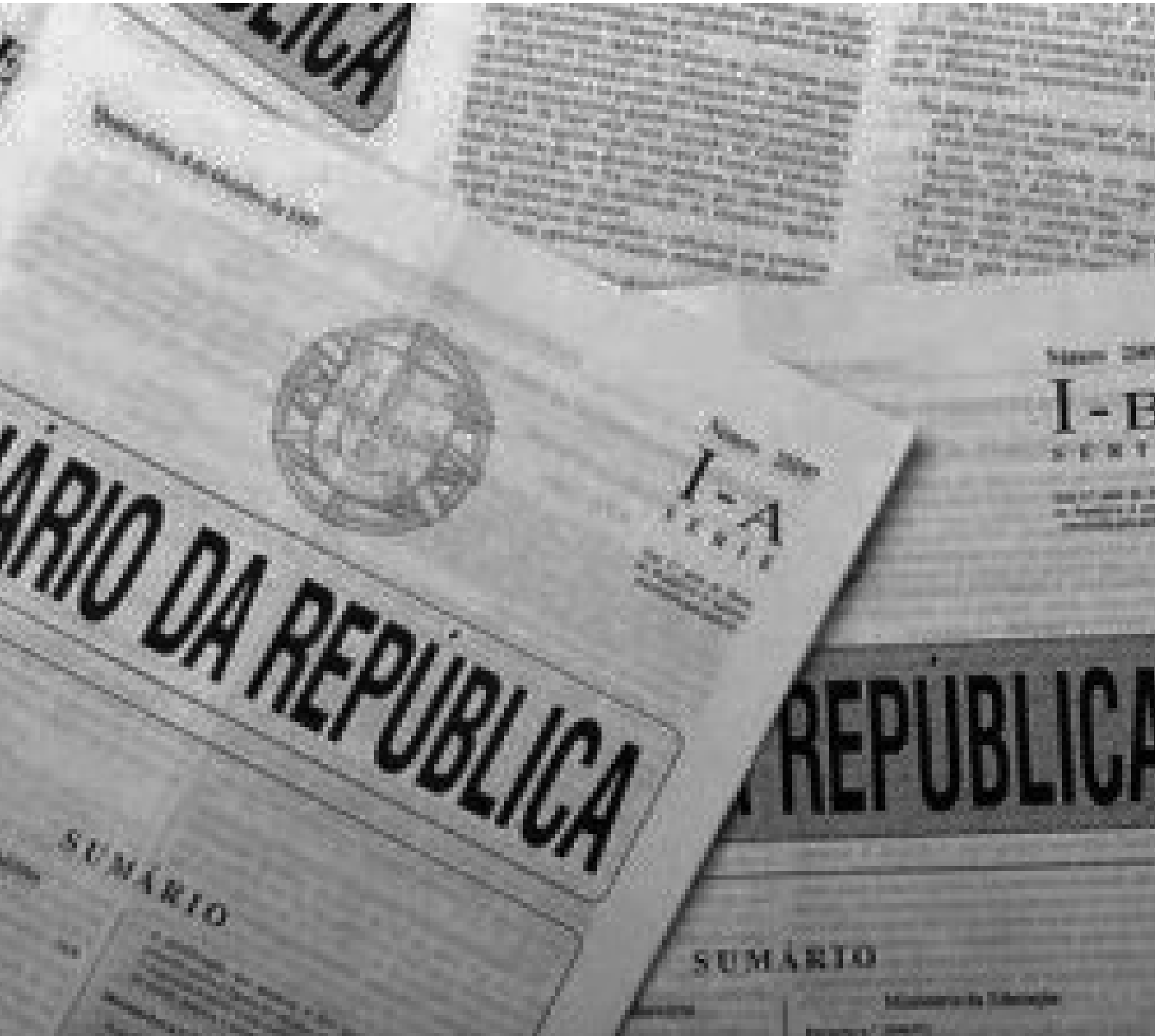


NEWSFLASH MARÇO/2026



BQ

ADVOGADAS



LEGISLAÇÃO

MARÇO 2026

Decreto-Lei n.º 65/2026, de 5 de março - Cria o bilhete gratuito para um acompanhante de pessoa com deficiência nas entidades públicas promotoras de espetáculos de natureza artística.

Lei n.º 10/2026, de 16 de março - Clarifica o regime especial de titularidade de instituições de ensino superior por entidades públicas, alterando a Lei n.º 36/2014, de 26 de junho, que aprova o regime jurídico das assembleias distritais.

Portaria n.º 117/2026/1, de 18 de março - Regulamenta as comunicações eletrónicas entre a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Ministério Público e os tribunais judiciais.

Lei n.º 11-A/2026, de 24 de março - Altera o Regime Jurídico do Transporte Coletivo de Crianças e Jovens, aprovado pela Lei n.º 13/2006, de 17 de abril.

Portaria n.º 135/2026/1, de 31 de março - Regulamenta os procedimentos operacionais de gestão de listas de espera no Serviço Nacional de Saúde, no âmbito do Sistema Nacional de Acesso a Consulta e Cirurgia.

Portaria n.º 136/2026/1, de 31 de março - Estabelece o modelo nacional de preparação e resposta sazonal em saúde, integrando, num ciclo anual de planeamento, a preparação, a resposta e a avaliação do sistema de saúde, face a riscos sazonais e outros eventos adversos previsíveis.

BQ ADVOGADAS, SP, RL



JURISPRUDÊNCIA

MARÇO 2026

Direito Civil

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de março de 2026, Processo n.º 17936/24.6T8PRT.P1

O Acórdão em apreço versa sobre a temática do instituto da incapacidade civil, no contexto de um negócio de doação.

Nesta senda, AA intentou uma ação declarativa contra BB e a sua cónjuge CC, pedindo que fosse declarada a nulidade ou ineficácia de um contrato de doação celebrado em 23/12/2019, com fundamento na incapacidade dos intervenientes, e que o imóvel doado fosse reintegrado na herança de DD, entretanto falecida, bem como o cancelamento do respetivo registo predial.

Alegou que DD, sua mãe e do 1.º réu, sofria de incapacidade psíquica à data da doação e que o réu também não tinha capacidade para aceitar o ato.

Os réus contestaram, defendendo a validade do contrato, afirmando que a doadora agiu conscientemente e que a doação visou beneficiar o filho, dada a sua situação de incapacidade, sendo a sua esposa a acompanhante legal.

Após julgamento, a ação foi julgada improcedente. A autora recorreu, pretendendo a alteração da matéria de facto e o reconhecimento da incapacidade de ambos os intervenientes, sustentando que a doação violou normas legais.

O tribunal de recurso analisou as questões e concluiu que, embora o réu fosse incapaz, a doação em causa era uma doação pura, não se exigindo a aceitação, mesmo quando feita a donatários incapazes, sendo por isso válida.

Quanto à doadora, entendeu não estar provada a sua incapacidade no momento do ato, uma vez que a prova apresentada era insuficiente e existia avaliação médica posterior que apontava para capacidade.

Assim, não se verificando vícios que afetassem a validade do negócio, o tribunal decidiu negar provimento ao recurso e confirmar a sentença que julgou a ação improcedente.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de março de 2026, Processo n.º 314/23.1T8SCR.L1-8

O presente Acórdão trata do instituto da usucapião, dos requisitos para a sua invocação e quem tem o ónus de a invocar e, ainda, do instituto do abuso de direito, na sua modalidade de "venire contra factum proprium".

Desta feita, foi instaurada uma ação declarativa sob a forma de processo comum contra vários réus, na qual o autor pediu a declaração de nulidade de uma escritura pública de justificação e da subsequente doação de um imóvel, bem como o cancelamento dos registos prediais efetuados com base nessa escritura.

Alegou que a ré havia declarado falsamente, numa escritura realizada em 05/12/2022, ser proprietária do imóvel por usucapião e, com base nisso, o doou a terceiros, não correspondendo tais declarações à realidade.

Os réus contestaram, defendendo a improcedência da ação, tendo uma das rés ainda deduzido pedido reconvenicional subsidiário.

Após julgamento, foi proferida sentença que considerou ineficaz a justificação notarial quanto à alegada aquisição da propriedade por usucapião, ordenando o cancelamento dos registos e julgando improcedente o pedido reconvenicional.

Inconformada, a ré recorreu, impugnando a matéria de facto e defendendo que exerceu posse pública, pacífica e contínua durante mais de 20 anos, preenchendo os requisitos da usucapião, e que a decisão do tribunal foi errada, devendo manter-se a escritura e os registos. Invocando ainda abuso de direito por parte do autor.

O tribunal de recurso entendeu, porém, que a impugnação da matéria de facto não cumpria os requisitos legais, pelo que não foi apreciada.

Quanto ao mérito da causa, considerou que não ficou provada uma posse com características de propriedade, mas apenas atos compatíveis com a qualidade de co-herdeira, não estando verificados os requisitos da usucapião.

Assim, a escritura pública de justificação não podia produzir efeitos e os registos deviam ser cancelados.

Também o pedido reconvenicional foi julgado improcedente por falta de prova das despesas alegadas, não se tendo verificado qualquer abuso de direito por parte do autor.

Deste modo, o tribunal decidiu julgar o recurso totalmente improcedente e confirmar a sentença recorrida.

Direito Constitucional

Acórdão n.º 298/2026, do Tribunal Constitucional, de 24 de março de 2026,
Processo n.º 951/2024.

O Tribunal Constitucional apreciou um recurso interposto pela A. Limited relativo à interpretação do artigo 53.º, n.º 2, da Lei Geral Tributária (LGT), no contexto de um litígio com a Autoridade Tributária e Aduaneira sobre o direito a indemnização pelos custos de uma garantia bancária prestada para suspender uma execução fiscal de IVA.

A empresa tinha conseguido anular a execução fiscal, em virtude da falta de notificação atempada da liquidação, mas viu recusado o pedido de indemnização pelos encargos com a garantia, por esta não ter sido mantida por mais de três anos e por se entender que o vício (a falta de notificação) não constituía "erro imputável aos serviços" na liquidação do tributo.

Os tribunais administrativos confirmaram esse entendimento, e o Supremo Tribunal Administrativo não admitiu recurso.

No recurso de constitucionalidade, a recorrente alegou que essa interpretação violava o direito à indemnização consagrado no artigo 22.º da CRP, bem como os princípios da igualdade e da tutela jurisdicional efetiva.

O Tribunal Constitucional começou por delimitar a questão: saber se é inconstitucional a interpretação segundo a qual o "erro imputável aos serviços" abrange apenas erros sobre os pressupostos de facto ou de direito da liquidação, excluindo vícios formais (como a falta de notificação), o que impede o acesso ao regime especial de indemnização quando a garantia tenha sido prestada por menos de três anos.

O Tribunal concluiu que não há inconstitucionalidade.

Primeiramente, esclareceu que a exclusão do regime especial do artigo 53.º da LGT não impede o contribuinte de ser indemnizado: os danos podem ser reclamados ao abrigo do regime geral da responsabilidade civil do Estado.

Assim, não existe violação do artigo 22.º da CRP, pois não há uma exclusão absoluta do direito à indemnização, apenas a exigência de recorrer a um regime diferente, com prova dos respetivos pressupostos.

Seguidamente, considerou que esta solução não viola o direito à tutela jurisdicional efetiva, ainda que implique, em certos casos, a propositura de uma ação autónoma. Porém, essa exigência não constitui um obstáculo excessivo ou desproporcionado ao exercício do direito à indemnização.

Por fim, quanto ao princípio da igualdade, o Tribunal entendeu que a diferenciação é materialmente justificada. O legislador criou um regime simplificado de indemnização apenas para situações em que há forte probabilidade de ilegalidade substantiva (erro nos pressupostos de facto ou de direito) ou quando a garantia foi mantida por mais de três anos (atraso relevante). Já nos casos de vícios formais, como a falta de notificação, a anulação do ato não implica necessariamente que a dívida fosse indevida, o que justifica exigir a prova dos pressupostos da responsabilidade civil no regime geral.

Assim, o Tribunal Constitucional considerou que a norma impugnada respeita a CRP, uma vez que não elimina o direito à indemnização, apenas limita o acesso a um regime especial mais simples, remetendo os restantes casos para o regime geral, o que é uma opção legítima dentro da margem de conformação do legislador.

Desta feita, o Tribunal Constitucional decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 53.º, n.º 2, da LGT, que condiciona a indemnização por garantia prestada por menos de três anos à existência de erro imputável à Administração Tributária quanto aos pressupostos de facto ou de direito na liquidação.

Em consequência, negou provimento ao recurso.

Acórdão n.º 304/2026, do Tribunal Constitucional, de 24 de março de 2026,
Processo n.º 122/2026

No processo em causa, a arguida recorreu para o Tribunal Constitucional após o Tribunal da Relação de Lisboa ter confirmado a sua condenação pelo concurso de crimes de falsificação de documento e ter rejeitado uma reclamação, na qual invocava nulidades e inconstitucionalidades.

No recurso de constitucionalidade, a recorrente questionou a interpretação de várias normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, alegando, essencialmente, que foram utilizadas interpretações inconstitucionais quanto ao conceito de documento e à valoração de prova, nomeadamente depoimentos sujeitos a segredo profissional.

Contudo, por decisão sumária, o Tribunal Constitucional recusou conhecer do recurso, com fundamento em que as normas cuja constitucionalidade foi suscitada não constituíram a base decisória (“ratio decidendi”) do acórdão recorrido, ou seja, não foram determinantes para a decisão do Tribunal da Relação. Este tribunal limitou-se a concluir que não existiam as nulidades invocadas, sem aplicar diretamente as interpretações normativas questionadas pela recorrente.

Inconformada, a arguida reclamou para a conferência, insistindo na relevância das questões levantadas e na alegada violação de princípios constitucionais. No entanto, o Tribunal Constitucional considerou que a reclamante não apresentou argumentos que contrariassem de forma efetiva os fundamentos da decisão sumária, limitando-se a manifestar discordância genérica e, em parte, a discutir decisões que nem sequer estavam em apreciação naquele recurso.

Assim, após reapreciação, o Tribunal confirmou que não estavam preenchidos os pressupostos para admitir o recurso de constitucionalidade, por falta de correspondência entre as normas questionadas e os fundamentos da decisão recorrida, e decidiu indeferir integralmente a reclamação.

Direito Comercial

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 26 de março de 2026, processo n.º 3913/19.2T8LRS.L1-6

.A sociedade IMOSOL Investimentos Imobiliários Unipessoal, Lda. intentou uma ação comum contra o réu, pedindo, em síntese, a suspensão da instância até decisão transitada noutra causa prejudicial, o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o prédio urbano denominado "Meirinha", em Alenquer, a restituição do imóvel, bem como a condenação do réu no pagamento de indemnização pela ocupação ilícita desde 31 de outubro de 2017, incluindo uma quantia já liquidada, um valor diário até à entrega do imóvel, juros de mora e ainda uma sanção pecuniária compulsória, além das custas processuais.

O réu contestou, impugnando parte dos factos alegados, invocando a simulação do contrato de compra e venda celebrado entre a autora e a anterior proprietária e a existência de litispendência, defendendo a improcedência da ação. Deduziu ainda reconvenção, alegando exercer posse legítima e de boa-fé sobre o imóvel há mais de 15 anos e, subsidiariamente, posse de má-fé há mais de 20 anos, pedindo o reconhecimento da aquisição do direito de propriedade por usucapião. A autora replicou, pugnando pela improcedência da reconvenção.

Posteriormente, o réu apresentou requerimento alegando ter tido conhecimento de que a sociedade vendedora do imóvel já se encontrava dissolvida à data da escritura de compra e venda, sustentando que tal escritura seria nula e incapaz de transmitir o direito de propriedade à autora, concluindo pela improcedência dos pedidos desta. A autora, em audiência prévia, reiterou a improcedência das exceções e invocou caso julgado quanto à alegada simulação.

Foi proferido despacho saneador, que indeferiu a junção do documento apresentado pelo réu, considerou prejudicadas algumas exceções, absolveu a autora da instância reconvenicional e decidiu o mérito da causa, julgando a ação parcialmente procedente.

Assim, reconheceu a autora como proprietária do imóvel, condenou o réu a restituí-lo e a pagar uma quantia mensal acrescida de juros enquanto perdurasse a ocupação, absolvendo-o do demais pedido.

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, defendendo, em síntese, que o tribunal errou ao rejeitar os documentos por si apresentados, que seriam essenciais para demonstrar a nulidade da escritura de aquisição pela autora, por a sociedade vendedora já estar dissolvida, o que impediria a transmissão do direito de propriedade. Sustentou ainda que tais factos apenas chegaram ao seu conhecimento após a contestação, devendo ter sido admitidos, e que a decisão violou o seu direito de defesa. Alegou também que existia litispendência e que o tribunal deveria ter apreciado a nulidade da escritura e a simulação do negócio, bem como permitido a produção de prova em julgamento.

Por fim, contestou a matéria de facto dada como provada e reiterou o seu direito à aquisição do imóvel por usucapião, concluindo pela revogação da sentença e pela improcedência dos pedidos da autora.

O recorrente sustenta que a decisão não poderia ter reconhecido a propriedade do imóvel à autora, uma vez que, segundo as contas públicas e a Informação Empresarial Simplificada juntas aos autos, esta não teria capacidade financeira para realizar a compra, indiciando tratar-se de um negócio simulado. Acrescenta ainda que a autora nem sequer cumpria regularmente as obrigações de prestação de contas, o que, no seu entender, fragiliza a conclusão de que seria legítima proprietária.

Defende, por isso, que devem improceder não só o reconhecimento do direito de propriedade, mas também todas as condenações subsequentes, incluindo a restituição do imóvel e o pagamento de quantias indemnizatórias, que considera indevidas por não ter atuado com culpa ou dolo nem ter causado qualquer prejuízo à autora. Alega igualmente que a autora não demonstrou danos efetivos, sendo insuficiente a mera privação do uso, sobretudo tendo esta conhecimento prévio de que o imóvel estava ocupado e em litígio judicial, sem sequer ter sido assegurado o direito de preferência ao réu.

Contesta também o montante indemnizatório fixado, por entender que não foi baseado em qualquer critério de avaliação do imóvel, e sustenta que a sentença reconheceu indevidamente o direito de propriedade da autora sem que tal tivesse sido especificamente pedido. Acrescenta que não lhe foi dada oportunidade de produzir prova em julgamento, uma vez que o tribunal decidiu em sede de saneador-sentença sem dispor, no seu entender, de todos os elementos necessários.

Conclui, assim, que a decisão recorrida padece de vários vícios, não corresponde aos factos provados e deveria ter sido precedida de julgamento, devendo, por isso, ser revogada. Por fim, são delimitadas as questões a apreciar em sede de recurso, nomeadamente a presunção resultante do registo predial, o alegado caso julgado, a eventual ineptidão do pedido reconvenicional e a indemnização por privação do uso, elencando-se ainda os factos dados como provados pela primeira instância.

No enquadramento jurídico, o tribunal começa por explicar que a ação de reivindicação é uma ação real destinada a reconhecer o direito de propriedade do autor e a obter a restituição do bem, exigindo não só a prova desse direito, mas também a demonstração de uma situação de detenção ilegítima por parte do réu. Em casos de aquisição derivada, como a compra e venda, não basta provar o negócio, sendo necessário demonstrar que o direito já existia no transmitente, podendo essa prova ser facilitada por presunções legais, nomeadamente a do registo predial, que estabelece, de forma ilidível, que o titular inscrito é o proprietário.

No caso concreto, a autora beneficia dessa presunção registral, não tendo o réu conseguido ilidi-la. Quanto à alegação de que a sociedade vendedora estava dissolvida, o tribunal esclarece que a dissolução não implica a extinção imediata da personalidade jurídica, que apenas ocorre após o encerramento da liquidação, pelo que tal facto não invalida o negócio. Também a invocada simulação do contrato improcede, por falta de alegação dos respetivos requisitos legais, limitando-se o réu a questionar o pagamento do preço e a intenção das partes, o que é insuficiente. Do mesmo modo, a alegação de "negócio consigo mesmo" não aproveita ao réu, por falta de legitimidade para arguir essa anulabilidade, a qual apenas pode ser invocada pelos representados no negócio.

Relativamente ao caso julgado, o tribunal conclui que não se verifica, uma vez que a anterior ação terminou com absolvição da instância, o que não impede a propositura de nova ação sobre a mesma relação material.

Quanto ao pedido reconvenicional baseado em usucapião, considera-se que o mesmo é inepto por falta de causa de pedir, pois o réu não alegou factos essenciais, nomeadamente a inversão do título da posse, necessária quando esta se inicia como detenção (por exemplo, arrendamento), o que justifica a absolvição da autora da instância reconvenicional.

Por fim, no que respeita à indemnização por privação do uso, o tribunal entende que a ocupação ilegítima do imóvel gera obrigação de indemnizar, bastando demonstrar que o proprietário pretendia retirar utilidades do bem. Considerando adequado o critério baseado no valor locativo do imóvel, fixado com base no valor patrimonial tributário, conclui que o montante arbitrado é equitativo, não sendo necessária prova adicional. Assim, julga-se improcedente o recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Desta feita, a Relação de Lisboa decidiu julgar improcedente o recurso de apelação interposto pelo réu, confirmando integralmente a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.

Acórdão do Tribunal da Relação da Évora, 25 de março de 2026, Processo n.º 2966/24.6T8STR.E1

O Acórdão em apreço, trata de uma ação declarativa de condenação proposta por DD contra AA, Unipessoal, Lda., e contra BB e CC, na qual o Autor pediu a resolução do contrato de empreitada por incumprimento definitivo, a condenação solidária dos Réus no pagamento de €66.549,00 por danos patrimoniais, €10.000,00 por danos não patrimoniais e ainda no pagamento de quantias a liquidar posteriormente relativas à reparação dos danos no imóvel.

Alegou que contratou com a sociedade Ré a realização de obras, tendo pago €68.880,00, mas que os trabalhos executados foram mínimos, defeituosos e não concluídos, apesar de ter sido judicialmente fixado prazo para a sua conclusão. Perante a inércia da Ré, resolveu o contrato, sofrendo prejuízos materiais e emocionais, sendo ainda a sociedade desprovida de bens.

Os Réus não contestaram, tendo sido considerados confessados os factos. A sentença de primeira instância julgou a ação parcialmente procedente: absolveu BB e CC, declarou válida a resolução do contrato e condenou apenas a sociedade Ré a pagar os montantes peticionados (com exceção do limite máximo para liquidação posterior), acrescidos de juros.

Inconformado, o Autor recorreu, defendendo que os Réus singulares deveriam ser responsabilizados solidariamente, com base na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, na responsabilidade dos gerentes prevista no artigo 78.º do Código das Sociedades Comerciais e na responsabilidade civil extracontratual, alegando ainda violação do direito à tutela jurisdicional efetiva.

O tribunal de recurso delimitou como questões a decidir a eventual desconsideração da personalidade jurídica, a responsabilidade pessoal dos Réus singulares e a alegada violação constitucional.

Tendo concluído, porém, que não se verificavam os pressupostos para desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, por não haver prova de abuso, confusão patrimonial ou instrumentalização dolosa da sociedade pelos sócios.

Considerou também não estarem preenchidos os requisitos da responsabilidade dos gerentes nem da responsabilidade civil extracontratual, por falta de prova de conduta ilícita e culposa pessoalmente imputável aos Réus singulares que tivesse causado dano ao Autor.

Por fim, entendeu não haver violação do direito à tutela jurisdicional efetiva, uma vez que o Autor teve acesso aos tribunais e a uma decisão fundamentada.

Desta feita, o recurso foi julgado improcedente, mantendo-se a sentença recorrida, com a consequente responsabilização apenas da sociedade Ré e a condenação do Autor nas custas do recurso.

Direito do Trabalho

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de março de 2026 - Processo n.º 2639/25.2T8FNC.L1-4

O autor intentou uma ação para impugnar o despedimento, alegando a sua ilicitude, enquanto a ré sustentou que existia justa causa, por o trabalhador ter assumido, sem conhecimento da empresa, a gerência de uma sociedade com objeto idêntico, com a qual a própria ré veio a contratar. O autor contestou, negando os factos e deduzindo reconvenção por assédio moral e créditos salariais.

Após julgamento, o tribunal de 1.ª instância considerou parcialmente procedente a ação, condenando a ré apenas no pagamento de uma quantia reduzida e absolvendo-a do restante, entendendo que o despedimento foi lícito. O autor recorreu, impugnando a matéria de facto, a existência de justa causa e reclamando o reconhecimento de categoria profissional superior.

O tribunal de recurso começou por reapreciar a matéria de facto, concluindo que, em geral, não havia erro relevante, apenas alterando parcialmente um ponto, passando a constar que o autor realizava contactos comerciais com fornecedores e clientes, sem prova de intervenção negocial mais ampla.

Quanto à justa causa, entendeu-se que o autor violou o dever de lealdade ao assumir a gerência de uma empresa concorrente, com atividade idêntica, e ao não informar a entidade empregadora, tendo ainda essa empresa celebrado contratos com a própria ré sem que esta soubesse da ligação. Considerou-se que não é necessário provar prejuízo efetivo, bastando a potencialidade de conflito de interesses, sendo esta conduta suficiente para quebrar a confiança essencial à relação laboral e tornar inexigível a sua manutenção. Assim, foi confirmada a existência de justa causa para o despedimento.

Relativamente à categoria profissional, o tribunal concluiu que não ficou provado que o autor desempenhasse funções de "encarregado geral", uma vez que não se demonstrou que superintendesse várias obras, mas apenas que realizava encomendas de materiais e contactos comerciais. Por isso, não tinha direito às diferenças salariais reclamadas.

Em consequência, o tribunal de recurso julgou improcedente a apelação e manteve integralmente a decisão da 1.ª instância.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de março de 2026, processo n.º 31144/23.0T8LSB.L1-4

SF intentou ação de impugnação judicial do despedimento contra a “Ryanair Designated Activity Company”, opondo-se à sua cessação.

Realizada a audiência de partes sem acordo, a ré apresentou articulado de motivação do despedimento, alegando que, num voo entre Lisboa e Varsóvia, a autora, enquanto tripulante, terá adormecido durante cerca de duas horas, descumprindo funções de segurança, concluindo pela licitude do despedimento.

A autora contestou, negando os factos, e deduziu reconvenção, pedindo a declaração de ilicitude do despedimento, a reintegração ou indemnização substitutiva, o pagamento de retribuições intercalares, bem como subsídios de férias e de Natal em falta e outros créditos laborais. A ré respondeu, admitindo apenas um valor residual relativo a férias e pugnano pela improcedência do restante.

Admitida a reconvenção e regularizada a instância, foi realizado julgamento, após o qual o tribunal decidiu julgar improcedente a impugnação do despedimento, considerando-o lícito, mas parcialmente procedente o pedido reconvenicional, condenando a ré no pagamento de subsídios de férias e de Natal de determinados anos, bem como de uma quantia por férias não gozadas, acrescida de juros.

Inconformada, a ré recorreu, suscitando, desde logo, a necessidade de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia, por entender existir dúvida quanto à interpretação do artigo 8.º do Regulamento Roma I.

Em causa está saber se, tendo as partes escolhido a lei irlandesa — que não prevê subsídios de férias e de Natal mas assegura uma remuneração global superior —, podem ainda ser aplicadas as normas imperativas da lei portuguesa que impõem esses subsídios. A ré defende que deve ser feito um juízo comparativo global entre os regimes, concluindo que a lei escolhida não prejudica a trabalhadora, antes lhe confere maior proteção remuneratória, pelo que não seriam devidos tais subsídios. Pede, assim, a revogação da decisão recorrida nessa parte e a sua absolvição do pagamento desses montantes.

A autora contra-alegou defendendo a manutenção da sentença, sustentando que os subsídios de férias e de Natal previstos nos artigos 263.º e 264.º do Código do Trabalho constituem normas imperativas e inderrogáveis, não podendo ser afastados por acordo das partes, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do mesmo diploma. Assim, considera irrelevante que o contrato tenha sido submetido à lei irlandesa ou que esta preveja uma remuneração global superior, uma vez que, sendo o trabalho executado em Portugal, tais subsídios são sempre devidos. Acrescenta que a sua não atribuição configuraria ainda uma violação do princípio da irredutibilidade da retribuição. Conclui, por isso, que deve ser mantida a condenação da ré no pagamento dos subsídios de férias (2014–2020) e de Natal (2014–2019), bem como da quantia relativa a férias não gozadas e respetivos juros.

O Ministério Público pronunciou-se no mesmo sentido, entendendo que o recurso deve improceder, tendo a recorrente exercido o contraditório.

Delimitado o objeto do recurso, o tribunal de apelação identificou como questões a decidir a eventual necessidade de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça da União Europeia e o direito da autora aos subsídios de férias e de Natal desde outubro de 2014.

Quanto à matéria de facto, ficou provado, entre o mais, que a autora foi admitida em 2010 como tripulante de cabine, exercendo funções sob autoridade da ré na base de Lisboa, e que, em 2023, foi instaurado procedimento disciplinar com intenção de despedimento, sendo-lhe imputada a violação de deveres de segurança a bordo, designadamente por ter adormecido durante um voo internacional, ignorando tarefas essenciais inerentes às suas funções.

Em síntese, resulta da matéria de facto que a trabalhadora estava contratualmente vinculada à Ré como tripulante de cabine, tendo inicialmente exercido funções na base de Charleroi, na Bélgica, ao abrigo de contrato que previa a aplicação da lei irlandesa, incluindo regras sobre funções, remuneração e cumprimento rigoroso de procedimentos operacionais e de segurança. Em 26 de outubro de 2014, foi transferida para a base de Lisboa, mantendo-se a sujeição contratual à legislação irlandesa, apesar de passar a exercer funções a partir de Portugal.

No exercício das suas funções, a Autora tinha como responsabilidade central assegurar a segurança da aeronave e dos passageiros, o que implicava vigilância contínua da cabine, cumprimento de verificações periódicas (nomeadamente de 20 em 20 minutos), monitorização da tripulação e atenção a eventuais riscos como incêndios, comportamentos suspeitos ou emergências médicas, conforme previsto nos manuais operacionais (SEP e TIPS), que conhecia e sobre os quais recebeu formação específica e recorrente.

No dia 23 de agosto de 2023, durante um voo entre Lisboa e Varsóvia, a Autora, juntamente com outros membros da tripulação, encontrava-se a dormir na parte traseira da aeronave durante um período significativo (entre cerca das 08h00 e as 10h00), incumprindo de forma reiterada os deveres de vigilância e segurança que lhe incumbiam, sendo que o chefe de cabine se encontrava, nesse período, a utilizar o telemóvel. Tal situação foi observada por instrutores da empresa que viajavam como passageiros. Nesse intervalo, a Autora não realizou quaisquer das verificações de segurança obrigatórias, nem monitorizou passageiros ou tripulação, nem executou outras tarefas inerentes às suas funções.

Paralelamente, ficou provado que a Ré, apesar de a trabalhadora exercer funções em Portugal desde 2014, não lhe pagou, durante vários anos, quaisquer quantias identificadas como subsídio de férias (até 2020) nem subsídio de Natal (até 2019), tendo apenas efetuado pagamentos pontuais mais recentes a esse título. Por fim, apurou-se ainda que, em 2023, a Autora gozou apenas parte das férias a que tinha direito.

A autora exerce funções de tripulante de cabine desde 26 de outubro de 2014, estando afeta à base de Lisboa, sendo que a ré, com sede na Irlanda, não lhe pagou subsídios de férias até 2020 nem subsídios de Natal até 2019.

A jurisprudência portuguesa, nomeadamente o Supremo Tribunal de Justiça, entende que o pagamento destes subsídios é obrigatório para trabalhadores cuja atividade é executada em Portugal, tratando-se de normas imperativas que não podem ser afastadas por acordo das partes, mesmo que tenha sido escolhida lei estrangeira para reger o contrato.

Nos termos do Regulamento Roma I, a escolha da lei aplicável não pode privar o trabalhador da proteção conferida pelas normas inderrogáveis do país onde o trabalho é habitualmente prestado, sendo irrelevante a comparação global de remunerações entre países. No caso, embora a trabalhadora tenha iniciado funções na Bélgica, desde outubro de 2014 passou a exercer atividade a partir de Lisboa, pelo que se aplica a lei portuguesa quanto aos subsídios.

Assim, são devidos os subsídios de férias entre 2014 e 2020 e os de Natal entre 2014 e 2019, acrescidos de juros de mora.

Concluiu-se, então, que tais direitos não podem ser eliminados ou reduzidos contratualmente, confirmando-se a decisão que condenou a ré ao seu pagamento e julgou improcedente o recurso.

A Lei do *Lobby*: o novo regime de transparência na representação de interesses em Portugal

Iara Pires Gomes



A Lei n.º 5-A/2026, de 28 de janeiro, também conhecida como a “Lei do *Lobby*”, foi aprovada pela Assembleia da República no dia 12 de dezembro de 2025, e estabelece, pela primeira vez em Portugal, um regime geral de transparência da representação legítima de interesses junto de entidades públicas, criando ainda o Registo de Transparência da Representação de Interesses (“RTRI”), a funcionar junto da Assembleia da República.

A presente lei entra em vigor 180 dias após a publicação, ou seja, a 27 de julho de 2026, e prevê implementação faseada, incluindo a definição, pela Assembleia da República, das regras de funcionamento do RTRI e a publicitação da data do seu início operacional, a partir da qual as entidades abrangidas dispõem de prazo para inscrição.



A Lei do *Lobby* visa reforçar a transparência e a rastreabilidade das interações entre entidades privadas e entidades públicas, reconhecendo o *lobby* como atividade legítima desde que sujeita a regras objetivas de transparência, integridade e prestação de contas. São consideradas atividades de representação legítima de interesses as que, em conformidade com a lei, tenham por objetivo influenciar, direta ou indiretamente, a elaboração ou a execução das políticas públicas, de atos legislativos e regulamentares, de atos administrativos ou de contratos públicos, bem como os processos decisórios das entidades públicas, realizadas em nome próprio, de grupos específicos ou em representação de terceiros. Ficam incluídas, neste âmbito, não apenas reuniões e contactos diretos com entidades públicas, mas também a circulação de correspondência, material informativo ou documentos de discussão ou tomadas de posições, a organização de eventos institucionais e a participação em consultas sobre propostas legislativas ou outros atos normativos.

Apesar da sua abrangência, a Lei do *Lobby* estabelece exclusões claras e relevantes. Em particular, ficam fora do seu âmbito os atos próprios exclusivos de advogados e solicitadores no exercício do mandato forense. Excluem-se igualmente a atuação dos parceiros sociais no âmbito da concertação social, o exercício de direitos procedimentais no âmbito do procedimento administrativo e da contratação pública, bem como o direito de petição e a apresentação de reclamações ou denúncias sem contrapartida remuneratória.

Estas exclusões são particularmente relevantes para delimitar a fronteira entre a representação de interesses sujeita a registo e outras formas legítimas de interação com entidades públicas.

O regime aplica-se a um elenco muito amplo de entidades públicas, incluindo a Presidência da República, a Assembleia da República, o Governo, os órgãos de governo das regiões autónomas, o Banco de Portugal, as entidades reguladoras e administrativas independentes, bem como toda a administração autónoma, regional e local, incluindo gabinetes de apoio e entidades intermunicipais.

Do ponto de vista prático, isto significa que a maioria esmagadora das interações institucionais relevantes com entidades públicas poderá enquadrar-se no âmbito da Lei do *Lobby*.

Um dos pilares centrais do regime é a criação do RTRI, que terá carácter obrigatório, público, gratuito e aberto. O registo deve conter informação detalhada sobre a entidade registada, incluindo, entre outros elementos, os interesses e clientes representados, os setores de atividade, a identificação dos responsáveis pela atividade de lobby, os rendimentos anuais associados a essa atividade e os subsídios ou apoios financeiros recebidos de entidades públicas ou europeias.

Em paralelo, as entidades públicas ficam vinculadas à consulta do RTRI, à publicidade das audiências realizadas com representantes de interesses registados e à identificação das interações relevantes nos procedimentos legislativos, através do mecanismo da pegada legislativa.

A lei consagra um conjunto estruturado de direitos, designadamente o direito de contactar entidades públicas, de aceder a edifícios públicos em condições de igualdade, de ser informado sobre consultas públicas em curso e de apresentar queixas relativas ao funcionamento do RTRI.

No entanto, esses direitos estão indissociavelmente ligados a deveres exigentes de transparência, exatidão da informação prestada, identificação clara em todos os contactos institucionais, respeito pelas regras de acesso e circulação em edifícios públicos e abstenção de obtenção indevida de informações preparatórias.

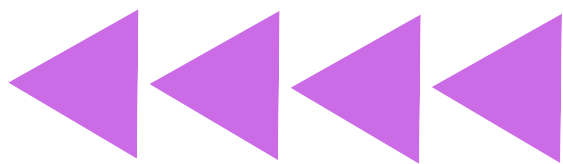
O regime consagra ainda incompatibilidades e impedimentos, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, que proíbe os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, bem como os funcionários e membros dos respetivos gabinetes, de exercer atividades de representação de interesses junto da pessoa coletiva, ministério ou órgão de que foram titulares ou em que tenham exercido funções, durante um período de três anos contados desde a cessação do exercício dessas funções. Além disso, estabelece o artigo 12.º, n.º 2 que a atividade de representação legítima de interesses quando realizada em nome de terceiros é incompatível com o exercício de funções como titular de órgão de soberania, cargo político ou alto cargo público, funções em entidade administrativa independente ou entidade reguladora e funções nos gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Finalmente, nos termos do artigo 15.º, as entidades públicas a que se refere o artigo 3.º e os representantes de interesses legítimos registados no RTRI aderem ao Código de Conduta aprovado em anexo à presente Lei e da qual faz parte integrante. Os representantes de interesses legítimos registados no RTRI publicitam nas respetivas páginas na Internet os códigos de conduta que tenham elaborado ou aos quais tenham aderido, que deve estabelecer o conjunto de princípios e deveres transversalmente aplicáveis, visando a promoção da lealdade, transparência e correção nas relações entre estas entidades.

A violação dos deveres estabelecidos pela presente lei pode levar à aplicação de sanções significativas, incluindo a suspensão do registo, limitações de acesso a entidades públicas ou exclusão de consultas públicas por períodos até dois anos.

Para além deste regime sancionatório específico, o exercício inadequado da atividade de representação legítima de interesses, seja por falta de registo prévio no RTRI ou por fornecimento de informações falsas, é comunicado de forma autónoma ao Ministério Público. Acresce que qualquer cidadão ou entidade pode apresentar queixa sobre o funcionamento do registo ou sobre comportamentos de entidades sujeitas a registo nos termos da lei. As entidades públicas, por sua vez, estão obrigadas a disponibilizar canais de denúncia destinados a esse fim.

A Lei do *Lobby* impõe um novo patamar de exigência na gestão das relações entre entidades privadas e entidades públicas. É, por isso, o momento de rever procedimentos internos, avaliar se a organização se encontra abrangida pelo regime e implementar mecanismos de compliance adequados.



AGENDA

Pós-Graduação Leading Tourism & Hospitality, da NOVA FCT Executive Education

No dia 18/03, a Dra. Soraia Quarenta participou na Pós-Graduação Leading Tourism & Hospitality, da NOVA FCT Executive Education, numa sessão dedicada a Tourism Crisis Management and Risk Mitigation, a partir de uma perspetiva jurídica e geopolítica.

A Constituição: 50 anos de Políticas Públicas - IPPS-Iscte

No dia 31 de março, a Dra. Carla Beselga marcou presença numa conferência realizada no ISCTE, na qual se promoveu uma reflexão aprofundada sobre o papel da Constituição na definição dos direitos fundamentais, dos princípios estruturantes e dos limites à atuação do Estado em áreas essenciais da governação. Adicionalmente, foi analisada a sua influência nos processos de conceção, implementação, regulação e avaliação das políticas públicas.

A Equipe

O Sucesso é uma decisão. Decida-se conosco.



BQ

ADVOGADAS